



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.010904/2018-18 (RJ2018/8378)*

*** Sessão realizada exclusivamente por videoconferência, na forma da Deliberação CVM nº 855, de 30 de abril de 2020.**

Data do julgamento: 21/07/2020

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Acusados:

Wesley Mendonça Batista

Joesley Mendonça Batista

Ementa: Responsabilidade de Wesley Batista e Joesley Batista pelo descumprimento do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/19762 e, especificamente no caso de Wesley Batista, também por violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, decidiu pela:

(i) condenação de **Joesley Mendonça Batista**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da JBS, à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), pelo descumprimento ao disposto no art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei 6.404/1976, ao utilizar-se, para fins particulares, de bens e serviços da Companhia.

(ii) condenação de **Wesley Mendonça Batista**, na qualidade de Diretor Presidente da JBS, à penalidade de:

a . **multa pecuniária** no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), pelo descumprimento ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei 6.404/1976, por

praticar liberalidade à custa da Companhia, ao autorizar a utilização de aeronave de titularidade da JBS pelo Sr. Joesley Batista, em 11.05.2017, para fins particulares; e

b. **multa pecuniária** no valor de R\$300.00,00 (trezentos mil reais), pelo descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/1976, ao desprezar o dever de diligência em razão da não adoção de procedimentos e cautela exigíveis na gestão de companhia aberta ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da Companhia no período de junho de 2012 a 05.08.2016.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607/19.

Presentes os advogados Luiz Henrique Vieira Gonçalves, representando Joesley Mendonça Batista e Otavio Yazbek, representando Wesley Mendonça Batista.

Presente a Procuradora Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira, o Diretor substituto Francisco José Bastos Santos e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente a Diretora Flávia Sant'Anna Perlingeiro.

O Diretor Gustavo Machado Gonzalez declarou-se impedido no processo e não participou da sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/08/2020, às 20:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 15/08/2020, às 06:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 17/08/2020, às 17:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código



verificador **1073928** e o código CRC **CA6C77EC**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1073928** and the "Código CRC" **CA6C77EC**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/8378

(Processo Eletrônico SEI 19957.010904/2018-18)

Reg. Col. nº 1624/19

Acusados: Wesley Mendonça Batista
Joesley Mendonça Batista

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento ao art. 153 e ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Wesley Mendonça Batista (“Wesley Batista”) e Joesley Mendonça Batista (“Joesley Batista” e, em conjunto com Wesley Batista, “Acusados”), na qualidade de, respetivamente, Diretor Presidente e de Presidente do Conselho de Administração da JBS S/A (“JBS” ou “Companhia”), por suposto descumprimento do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976¹ e, especificamente no caso de Wesley Batista, também por alegada violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976².

2. Este processo decorre do Processo CVM SEI nº 19957.005112/2017-32 (“Processo de Origem”), cujo objetivo era analisar fatos que vieram à tona a partir de notícia divulgada na mídia em 26.05.2017, que tratava de suposta utilização de

¹ “Art. 154. [...] §2º É vedado ao administrador: [...] b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito”.

² “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aeronaves da JBS, por parte de Joesley Batista e sua família, para fins alheios aos interesses da Companhia³.

3. Diante do que foi noticiado, a SEP solicitou esclarecimentos à Companhia, por meio do Ofício nº 182/2017/CVM/SEP/GEA-2⁴. Em resposta, a JBS informou que seu Diretor Presidente à época, Wesley Batista, teria autorizado o Presidente do Conselho de Administração, Joesley Batista, a utilizar a aeronave da Companhia após a divulgação do Acordo de Colaboração Premiada da JBS, com a finalidade de “*garantir a segurança pessoal do então-Presidente do Conselho de Administração*”, o que seria “*essencial para a salvaguarda de interesses da Companhia*”⁵.

4. Após diversas interações com a Companhia, a SEP produziu o Relatório nº 19/2018-CVM/SEP/GEA-2⁶, apontando, em síntese, que:

- (i) a JBS não apresentou documentação que “*conferisse caráter oficial para o uso dos ativos da Companhia, tanto para o uso de administradores, quanto de terceiros*”⁷. A JBS tampouco apresentou política interna ou autorização para a utilização da aeronave, nem mesmo comprovantes de ressarcimento do voo questionado pela SEP;
- (ii) “[*a*] Companhia limitou-se a afirmar que a autorização para uso do avião, de caráter personalíssimo por parte do Diretor Presidente, deu-se para garantir a segurança pessoal dos administradores envolvidos no processo de delação”⁸;
- (iii) não havia política formal para a utilização das aeronaves da JBS e serviços agregados por parte de administradores e terceiros. Tampouco havia previsão na política de remuneração e benefícios dos administradores para a utilização desses serviços para fins particulares. Neste sentido, “*ao que parece, não houve trâmite formal para a aprovação das viagens e dos custos incorridos pela Companhia*”; e

³ A SEP analisou, ainda, a utilização de aeronave da JBS pelo então Vice-Presidente da República em 12.01.2011, após ter sido noticiada pela mídia em 09.06.2017. No entanto, tendo em vista as conclusões da área técnica, que entendeu pela prescrição da pretensão punitiva da CVM em relação a esse fato (doc. SEI 0650210), ele não será objeto deste processo administrativo sancionador (“PAS”).

⁴ Fls. 1-3 do Processo de Origem.

⁵ Fl. 7 do Processo de Origem.

⁶ Fls. 146-150 do Processo de Origem.

⁷ Fl. 148 do Processo de Origem.

⁸ Idem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iv) a “*argumentação de que a proteção física e moral dos administradores e ex-administradores é do interesse da Companhia, ou seria responsabilidade da Companhia, carece de razoabilidade*”⁹. Em primeiro lugar porque “*os acordos de delação dizem respeito à redução de penas de caráter particular, ou seja, a negociação em curso visava diretamente benefícios às pessoas envolvidas e não à Companhia*”¹⁰. Em segundo lugar porque “*as condições de segurança aos executivos e terceiros poderiam ter sido contratadas às suas próprias expensas. Não é razoável crer que a única opção disponível para garantia da segurança dos administradores, controladores e suas famílias fosse utilizar bens da JBS*”¹¹.

5. Ainda durante suas investigações, a área técnica solicitou à Companhia o envio de informações sobre as aeronaves utilizadas pela JBS e suas controladas e dos custos relacionados, a descrição das políticas da Companhia para a utilização das aeronaves, os diários de bordo e os registros de voos referentes ao período contado a partir de janeiro de 2011 até a data de solicitação¹². Em sua resposta, a Companhia encaminhou determinados documentos à CVM¹³ e esclareceu, resumidamente, que os únicos registros precisos que dispõe são os diários de bordo e que os voos realizados em maio de 2017 foram aprovados pelo então Diretor Presidente da Companhia¹⁴.

6. Além disso, quando questionada sobre a adequação dos controles internos relacionados à matéria e quanto às autorizações para realização dos voos cujos diários de bordo foram enviados à Autarquia¹⁵, a JBS informou, entre outras coisas, que não

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Fls. 148-149 do Processo de Origem. O referido relatório argumenta, ainda, que “[a]inda que, por praticidade, a Companhia resolvesse ceder seus ativos e os serviços associados aos delatores e seus familiares, sempre há a possibilidade de ressarcimento dos custos, nos quais incorreram todos os acionistas, não só os controladores envolvidos” (Fls. 148 do Processo de Origem).

¹² Cf. Ofício nº 92/2018/CVM/SEP/GEA-4, fls. 221-222 do Processo de Origem.

¹³ A JBS encaminhou: (i) planilha contendo os principais modelos das aeronaves utilizadas pela Companhia, à época da manifestação; (ii) planilhas de custos com as despesas operacionais das aeronaves de 2014 até junho de 2018; (iii) a Política de Uso das Aeronaves da JBS, de 21.11.17; (iv) o Procedimento Interno de Solicitação de Voo, nas versões de 05.08.2016 e 21.11.2017; (v) o diário de bordo do voo de maio de 2017, que teve como passageiros o Sr. Joesley Batista e família; e (vi) os diários de bordo dos voos realizados em janeiro de 2011 que tiveram como passageiros o então Vice Presidente da República e sua família.

¹⁴ Fls. 237-239 do Processo de Origem.

¹⁵ Cf. Ofício nº 133/2018/CVM/SEP/GEA-4, fls. 261-262 do Processo de Origem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

houve ressarcimento à Companhia das despesas relativas aos voos objeto de questionamentos¹⁶.

7. Assim, ante as conclusões expostas no Relatório nº 19/2018-CVM/SEP/GEA-2 e as informações fornecidas pela Companhia, a SEP entendeu haver indícios de autoria e materialidade suficientes para a formulação de um termo de acusação em face dos Acusados.

II. O termo de acusação¹⁷

Procedimentos e controles internos relacionados à utilização de aeronaves da JBS

8. De acordo com a Acusação, pelo menos até 05.08.2016, a JBS não possuía um procedimento formal para o uso de suas aeronaves. Além disso, não detinha um registro de pedidos de utilização das aeronaves e sua motivação, nem das autorizações do Diretor Presidente. Com efeito, os únicos documentos relacionados aos voos apresentados pela Companhia foram os diários de bordo. Tal fato configuraria uma deficiência nos controles internos da JBS, “*notadamente no que se refere à ausência de controle do uso de ativos que representam um custo relevante para a Companhia*”¹⁸, o que, segundo a SEP, intensificaria o risco de danos ao seu patrimônio.

9. Neste sentido, embora o Estatuto Social da JBS vigente à época não contivesse previsão específica quanto à competência para autorização de uso de suas aeronaves, o Diretor Presidente era o responsável pela referida autorização, sendo, portanto, sua responsabilidade criar um procedimento formal e transparente para a utilização das aeronaves e que estivesse alinhado com o interesse da JBS¹⁹. No entanto, conforme alega a Acusação, as aprovações de uso desses ativos eram dadas sem qualquer formalidade “*e sem que houvesse registro para posterior controle pelos órgãos societários*”²⁰.

¹⁶ Fls. 264-266 do Processo de Origem.

¹⁷ Doc. SEI 0420277.

¹⁸ Doc. SEI 0420277, §20.

¹⁹ Vale destacar que, para a Acusação, “*o fato de haver uma análise técnica da viabilidade do voo, do ponto de vista, por exemplo, de segurança, não é relevante no que se refere à avaliação dos controles voltados para a utilização da aeronave no interesse da Companhia*” (doc. SEI 0420277, §29).

²⁰ Doc. SEI 0420277, §24.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Assim, levando em consideração o prazo prescricional para a pretensão punitiva da CVM²¹, a Acusação concluiu pela a violação, por parte de Wesley Batista, do art. 153 da Lei nº 6.404/1976, durante o período de maio de 2012 a 05.08.2016, tendo em vista a inexistência de procedimentos e controles internos relacionados à autorização para o uso de aeronaves da JBS.

Voo realizado em maio de 2017

11. Entre 10 e 11.05.2017, Joesley Batista e sua família teriam utilizado uma aeronave da JBS para um voo de Campinas a Nova Jersey²², embora o uso desses bens da Companhia por seus administradores não fizesse parte de sua remuneração indireta nem fosse considerada um benefício da administração. Neste sentido, alega a Acusação, a utilização dos bens da JBS por seus administradores poderia ser admitida apenas como “*função instrumental à consecução da finalidade social, em conformidade com o interesse da Companhia ou, caso o administrador tome os referidos recursos por empréstimo, conforme art. 154, §2º, “b” da Lei 6.404/76 , após autorização do Conselho de Administração ou da assembleia geral e mediante restituição dos valores correspondentes*”²³.

12. De acordo com a Companhia, a decisão final sobre a autorização de uso das aeronaves da JBS sempre se concentrou no Diretor Presidente, que aprovou o referido voo com a finalidade de garantir a integridade física e moral de Joesley Batista, tendo em vista o cenário no qual a viagem foi realizada.

13. A Acusação, no entanto, entende que as justificativas apresentadas não são suficientes. Ainda que se considere o contexto do Acordo de Colaboração Premiada da

²¹ Conforme consta no termo de acusação: “[n]a análise desses fatos, deve-se atentar para (i) o disposto no art. 1º da Lei 9.873/99, que trata da prescrição da pretensão punitiva da administração pública, que se opera em 5 (cinco) anos contados da data dos fatos ou, em caso de infração continuada, contados da data em que cessou, e para (ii) o fato de que o Processo CVM 19957.005112/2017-32 foi aberto em 26.05.2017.

Em razão disso, a análise realizada no âmbito Processo CVM 19957.005112/2017-32 não deve, em princípio, concluir pela apuração de responsabilidades envolvendo fatos ocorridos no mandato de Diretor-Presidente do Sr. Joesley Batista, encerrado em 26.01.11. (doc. SEI 0420277).

O cargo de Diretor-Presidente da Companhia foi ocupado pelo Sr. Wesley Batista a partir de 26.01.2011. Somente em 05.08.16, a Companhia passou a adotar um procedimento interno formal específico para utilização das aeronaves (vide § 17).” (doc. SEI 0420277, §§25-27).

²² O voo partiu do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP (SBKP) para Teterboro Airport/Teterboro-New Jersey-USA (KTEB) e, em seguida, do Teterboro Airport/Teterboro-New Jersey-USA (KTEB) para o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP (SBKP).

²³ Doc. SEI 0420277, §38.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

JBS, celebrado com o Ministério Público Federal (“MPF”), não se discute, neste PAS, quais ações poderiam minimizar os danos causados à imagem da Companhia e seus executivos por conta da delação, mas se a Companhia (e, conseqüentemente, seus acionistas) deveriam arcar com os custos da viagem de Joesley Batista aos Estados Unidos.

14. Segundo a Acusação, “a expectativa dos acionistas a respeito da atuação dos administradores não compreende, certamente, a disposição dos bens da JBS para salvaguardar situações que compreendam decisões ou interesses pessoais dos seus executivos”²⁴. Os voos, argumenta a área técnica, poderiam ter sido contratados e pagos pelo próprio Joesley Batista e seus familiares, de modo que a utilização de aeronave da Companhia não poderia ter sido considerada como única opção para garantir a segurança pessoal do administrador e de sua família. Outra alternativa seria o ressarcimento, por parte do acusado, dos custos relacionados à viagem – o que não ocorreu.

15. Diante disso, a Acusação concluiu que Wesley Batista, ao autorizar o uso da aeronave da Companhia para outro fim que não fosse o desenvolvimento das atividades compreendidas no objeto social da JBS, e Joesley Batista, ao utilizar o avião da Companhia para fins particulares²⁵, teriam violado “o princípio da autonomia patrimonial da sociedade, configurando ato de liberalidade à custa da Companhia”²⁶.

Responsabilização dos Acusados

16. Por todo o exposto, a Acusação sustenta a responsabilização de:

- (i) **Wesley Mendonça Batista**, na qualidade de Diretor Presidente da JBS, pelo descumprimento ao disposto (a) no art. 153 da Lei 6.404/1976, ao desrespeitar o dever de diligência em razão da não adoção de procedimentos e cautela exigíveis na gestão de companhia aberta ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da Companhia no período de junho de 2012 a 05.08.2016; e (b) no art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei

²⁴ Doc. SEI 0420277, §44.

²⁵ De acordo com o termo de acusação: “tendo em vista que os administradores falharam em comprovar que a utilização do ativo da Companhia teve como finalidade precípua o seu melhor interesse, evidenciou-se o abuso de bens sociais da JBS pelos administradores, tanto no que se refere à utilização em si quanto à autorização de utilização da aeronave, de modo que resta evidente o desvio de função do patrimônio da JBS para atender uma demanda particular do então Presidente do Conselho de Administração” (doc. SEI 0420277, §48).

²⁶ Doc. SEI 0420277, §46.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6.404/1976, por praticar liberalidade à custa da Companhia, ao autorizar a utilização de aeronave de titularidade da JBS pelo Sr. Joesley Batista, em 11 de maio de 2017, para fins particulares; e

- (ii) **Joesley Mendonça Batista**, na qualidade presidente do Conselho de Administração da JBS, pelo descumprimento ao disposto no art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei 6.404/1976, ao utilizar-se, para fins particulares, de bens e serviços da Companhia.

III. Razões de defesa

17. Após a apreciação do termo de acusação pela Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE-CVM”)²⁷, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época, os Acusados foram devidamente intimados e protocolaram suas razões de defesa²⁸.

18. Tendo em vista a semelhança dos argumentos apresentados em relação ao alegado descumprimento do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei 6.404/1976, tratarei, em primeiro lugar, dessa acusação, considerando o que foi apresentado nas duas defesas e, em seguida, abordarei especificamente os argumentos suscitados por Wesley Batista para afastar a acusação de violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

Regularidade do voo de maio de 2017

19. De acordo com os Acusados, os custos do voo questionado pela Acusação representariam um valor irrisório em comparação com as despesas totais da Companhia no exercício social de 2017, de modo que não haveria prejuízo ao patrimônio da JBS²⁹.

20. Tais custos seriam ainda menores, segundo os Acusados, se considerado que a JBS não poderia cobrar o reembolso de custos fixos relacionados às aeronaves (incluindo os salários dos tripulantes, manutenção dos aviões, hangaragem etc.), tendo em vista a regulamentação em torno dos serviços aéreos privados³⁰.

²⁷ Doc. SEI 0673154.

²⁸ Docs. SEI 0794654 e 0795036.

²⁹ Conforme a defesa de Joesley Batista, “as despesas totais com as aeronaves naquele ano, de acordo com a tabela acima, somaram R\$21,25 milhões. Ou seja, 0,013% do faturamento e 0,05% das despesas totais do exercício social de 2017, claramente desprezível em face do total das despesas” (doc. SEI 0795036, p. 5 – os grifos constam no original).

³⁰ Os Acusados mencionam a Lei nº 7.565/1986 e o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) nº 91, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, de 20.03.2003.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

21. Desta forma, o possível ressarcimento à Companhia estaria limitado aos custos variáveis relacionados ao voo, o que representaria apenas 0,66% do total de despesas incorridas pela JBS com a utilização de aeronaves no exercício de 2017 e, uma vez ressarcidos os custos incorridos com o voo, este PAS perderia parte de seu objeto, dado que não estaria configurado uma liberalidade³¹.

22. Ainda no que tange aos custos atrelados ao voo, os Acusados alegam que o fato de as despesas reembolsáveis corresponderem a uma parcela pequena do faturamento da Companhia e de suas despesas totais anuais colocaria em dúvida a própria conveniência de a CVM formular uma acusação neste caso. Na sua visão, a atuação da pretensão punitiva da CVM seria desproporcional ao suposto dano causado pelo voo à Companhia – “*dano esse que sequer se comprovou*”³², segundo Joesley Batista.

23. Ademais, os Acusados sustentam que o voo objeto da acusação foi realizado no interesse da Companhia, no contexto da celebração de um Acordo de Colaboração Premiada. Isso porque, ante a possibilidade de levantamento do sigilo do acordo e os potenciais impactos à Companhia, “*decidiu-se que o Presidente do Conselho de Administração desempenharia, em caráter temporário, suas atividades estatutárias no escritório da JBS situado em Nova Iorque*”³³, de forma que tal medida se demonstraria alinhada ao interesse social da JBS.

24. Ainda que Joesley Batista tenha viajado com sua família – o que, para os Acusados, seria “*absolutamente normal e, no presente caso, não trouxe qualquer custo adicional para a Companhia*”³⁴ –, tal fato não descaracterizaria o uso da aeronave para a consecução do fim das atividades da JBS. Afinal, “*Joesley viajou na qualidade de Presidente do Conselho de Administração para tratar de negócios da Companhia em Nova Iorque, do que se conclui que o Voo foi um dos instrumentos que permitiram o desempenho de suas funções estatutárias*”³⁵.

25. Quanto à viagem realizada por Joesley Batista, vale ressaltar que o Acordo de Colaboração Premiada da JBS: (i) “*não impedia que Joesley permanecesse no cargo de*

³¹ Como aponta Wesley Batista em sua defesa “*o ressarcimento à Companhia pelos custos incorridos com o Voo seria suficiente para reverter qualquer redução patrimonial, afastando-se requisito essencial para o enquadramento da conduta do Acusado como ato de liberalidade*” (doc. SEI 0794654, p. 12).

³² Doc. SEI 0795036, p. 10.

³³ Doc. SEI 0795036, p. 11.

³⁴ Doc. SEI 0795036, p. 11.

³⁵ Doc. SEI 0795036, p. 11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*Presidente do Conselho de Administração*³⁶; (ii) “*autorizava que os Acusados mantivessem residência e endereço de trabalho no exterior, desde que informassem seus endereços ao MPF*”³⁷; (iii) exigia a colaboração dos Acusados e o seu comparecimento às sedes do MPF sempre que requisitado. Assim, alegam os Acusados, “*com o conhecimento do MPF e sob a condição de que permanecesse ininterruptamente à disposição das autoridades, Joesley se ausentou do País para que pudesse exercer as funções de Presidente do Conselho de Administração da JBS em outro local*”³⁸.

26. Diante desses elementos, os Acusados sustentam que a Acusação não teria logrado demonstrar como a utilização da aeronave pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia não visou o interesse social – ao contrário, as defesas teriam “*comprovado o interesse social na utilização da aeronave*”³⁹.

27. Por fim, sustentam que, com a aprovação das contas e das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017, os acionistas da Companhia teriam dado quitação aos Acusados, desonerando-os de suas responsabilidades, nos termos do art. 134, §3º, da Lei nº 6.404/1976. Adicionalmente, defendem que “*a proibição de utilização de bens da Companhia é afastada pela autorização ou ratificação da Assembleia Geral*”⁴⁰, de modo que “*a aprovação, pela Assembleia Geral, da despesa incorrida, convalida o empréstimo do bem da Companhia ao Presidente do Conselho de Administração, o que atende à exigência legal para que o ato seja plenamente lícito*”⁴¹.

Procedimentos e controles internos relacionados à utilização de aeronaves da JBS

28. Diferentemente do que alega a Acusação, Wesley Batista defende que a Companhia possuía procedimentos internos que deveriam ser observados para a utilização das aeronaves da JBS – tais procedimentos apenas não eram

³⁶ Doc. SEI 0795036, p. 11.

³⁷ Doc. SEI 0795036, p. 12.

³⁸ Doc. SEI 0795036, p. 12.

³⁹ De acordo com a defesa de Joesley Batista, por exemplo, “[c]onsiderando a necessária alocação temporária do Presidente do Conselho de Administração no escritório da JBS em Nova Iorque, para evitar que qualquer interferência por situação adversa do Acordo envolvesse a Companhia e, ainda, tendo em vista a exigência de Joesley permanecer ininterruptamente à disposição das autoridades em função do Acordo, é inegável o interesse social da Companhia na realização do Voo, razão pela qual a Acusação falha em comprovar sua tese ao não trazer qualquer elemento probatório que evidencie o contrário (doc. SEI 0795036, p. 13).

⁴⁰ Doc. SEI 0795036, p. 15.

⁴¹ Doc. SEI 0795036, p. 15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

instrumentalizados, o que veio a ocorrer em 05.08.2016 com a criação do “Procedimento Interno – Procedimento de Solicitação de Voo” e, posteriormente, da “Política de Uso das Aeronaves”⁴².

29. Neste sentido, “[a] mera ausência de documento formal não tem o condão de retificar a tese da Acusação de que a Companhia não possuía qualquer controle sobre as aeronaves”⁴³. Afinal, sustenta Wesley Batista, a inexistência de um procedimento escrito não impedia que a Companhia adotasse determinados ritos para o uso de seus ativos⁴⁴.

30. Além disso, na visão do acusado, tendo em vista o porte da JBS, a instrumentalização dos controles relacionados à utilização de aeronaves não seria sequer relevante, “uma vez que os custos de manutenção e fruição destes ativos são ínfimos quando comparados com os demais custos que a Companhia incorre para a consecução de suas atividades”⁴⁵, especialmente se considerado o fato de que “a extensão das atividades da JBS [...] não permite que sejam previstos e instituídos (ainda mais pelo Diretor Presidente) controles instrumentalizados para todo o tipo de ato que possa vir a gerar uma despesa atrelada à consecução do fim social”⁴⁶.

31. Wesley Batista afirma ainda que suas atribuições, “embora englobem indiretamente a supervisão de políticas internas, não presumem sua atuação em procedimentos internos de cunho micro”⁴⁷. Tendo em vista o volume de decisões que é submetida diariamente ao Diretor Presidente de uma companhia do porte da JBS, não seria razoável esperar “uma análise detalhada de despesas de pequena monta, tal como

⁴² Até então, “o solicitante da aeronave deveria, necessariamente colaborador da Companhia, deveria se dirigir diretamente ao Diretor Presidente a fim de obter a autorização mediante justificativa e informação da data do voo. Após a concessão, os funcionários encarregados pela administração das aeronaves deveriam verificar a viabilidade do pedido e providenciar todo o necessário à operacionalização do voo. Tais funcionários eram incumbidos de selecionar a aeronave a ser utilizada de acordo com o perfil da viagem a ser realizada pelo solicitante, verificando, para tanto, as características operacionais de cada um dos aviões” (doc. SEI 0794654, p. 17).

⁴³ Doc. SEI 0794654, p. 17.

⁴⁴ Para o acusado “assim como no Direito a prática uníssona e reiterada de certo costume estaria apta a suprir eventual lacuna ou omissão legal sobre determinado assunto, os procedimentos adotados há anos pela JBS até a criação do Procedimento Interno supriam a falta de regulamento escrito sobre o tema” (doc. SEI 0794654, p. 17).

⁴⁵ Doc. SEI 0794654, p. 18.

⁴⁶ Doc. SEI 0794654, p. 18.

⁴⁷ Doc. SEI 0794654, p. 19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

as despesas incorridas na utilização de aviões por funcionários e executivos da Companhia para a realização das mais diversas atividades”⁴⁸.

32. Assim, dado que a manutenção e operação das aeronaves representariam em média 0,09% das despesas totais anuais da Companhia, não seria razoável atribuir ao seu Diretor Presidente “*a responsabilidade pela elaboração de controle interno de assunto de cunho micro*”⁴⁹.

33. Neste sentido, o art. 158, §3º, da Lei nº 6.404/1976 reconhece a inviabilidade de, em estruturas complexas, os administradores fiscalizarem todos os atos de gestão da companhia e, por isso, restringe sua responsabilidade às atribuições e competência delimitadas pelo estatuto social. Especificamente no caso da JBS, Wesley Batista argumenta que “*a implementação de ferramentas de controles internos não integra o rol de atribuições do Diretor Presidente da Companhia*”⁵⁰.

34. Por fim, Wesley Batista também alega que lhe foi outorgada quitação, nos termos do art. 134, §3º, da Lei nº 6.404/1976, pela assembleia geral da Companhia, em relação aos atos questionados pela Acusação.

IV. Negociação de termo de compromisso e distribuição do processo

35. Os Acusados apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso, propondo a assunção de uma contraprestação pecuniária no valor de R\$200.000,00 para Wesley Batista e R\$150.000,00 para Joesley Batista, que também pagaria à JBS o custo reembolsável do voo, no valor de R\$139.825,28, devidamente atualizado.

36. A PFE-CVM, ao analisar a proposta apresentada pelos Acusados, concluiu pela inexistência de óbice jurídico para a celebração do termo de compromisso. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), por sua vez, considerou que a celebração do termo de compromisso neste caso não seria conveniente nem oportuna⁵¹.

⁴⁸ Doc. SEI 0794654, p. 19.

⁴⁹ Doc. SEI 0794654, p. 19.

⁵⁰ Doc. SEI 0794654, p. 21. E, em seguida, acrescenta que “*a competência para elaborar e implementar os instrumentos de controles internos em nada se confunde com a atribuição, conferida ao Diretor Presidente por força das normas internas, de avaliar a motivação dos pedidos de utilização das aeronaves da Companhia*” (doc. SEI 0794654, p. 21).

⁵¹ Conforme o parecer do CTC: “[n]o seu entendimento, visto (i) a gravidade, em tese, do caso concreto, (ii) o histórico dos proponentes e (iii) o contexto do caso em tela, envolvendo, inclusive, o uso de bem da Companhia em circunstâncias relacionadas com os notórios e controvertidos acordos de colaboração firmados pelos proponentes com o Ministério Público Federal, o Comitê entendeu que o efeito



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

37. Em reunião realizada no dia 3.12.2019, o Colegiado acompanhou o entendimento do CTC e rejeitou a proposta apresentada. Naquela mesma ocasião, fui sorteado relator deste processo administrativo sancionador.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020

Documento assinado eletronicamente por

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.” (doc. SEI 0885140).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/8378

(Processo Eletrônico SEI 19957.010904/2018-18)

Reg. Col. nº 1624/19

Acusados: Wesley Mendonça Batista
Joesley Mendonça Batista

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento ao art. 153 e ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

VOTO

I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP¹ para apurar a responsabilidade de Wesley Batista, então Diretor Presidente da JBS, e Joesley Batista, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Companhia à época, por suposto descumprimento do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976² e, especificamente no caso de Wesley Batista, também por alegada violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976³.

2. Este PAS decorre do Processo de Origem, que analisou alegações de uso de aeronave da Companhia para fins particulares. As investigações da SEP se iniciaram a partir de notícia veiculada na mídia em 26.05.2017, que dava conta da utilização de

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste voto.

² “Art. 154. [...] §2º É vedado ao administrador: [...] b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito”.

³ “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

avião da JBS por Joesley Batista e sua família, em viagem aos Estados Unidos, logo após a divulgação do Acordo de Colaboração Premiada entre a JBS e o MPF⁴.

3. De acordo com o que foi informado pela Companhia, seu Diretor Presidente, Wesley Batista, teria autorizado a utilização de aeronave da JBS por Joesley Batista com a finalidade de garantir sua segurança pessoal e, com isso, salvaguardar os interesses da Companhia naquele momento. Isso porque, segundo os Acusados, ante a possibilidade de levantamento do sigilo do acordo e os potenciais impactos à Companhia, *“decidiu-se que o Presidente do Conselho de Administração desempenharia, em caráter temporário, suas atividades estatutárias no escritório da JBS situado em Nova Iorque”*⁵, de forma que tal medida estaria alinhada com o interesse social da JBS.

4. A Acusação, no entanto, não se convenceu com a argumentação construída pelos Acusados. No seu entendimento, o ativo da Companhia foi utilizado para fins particulares, não sendo razoável acreditar que, para garantir a segurança de Joesley Batista, seria necessário que seu transporte ao exterior se desse em uma aeronave da JBS. Além disso, a Acusação entende que a Companhia não contava com procedimentos e controles internos adequados para a autorização e aprovação de uso de suas aeronaves durante o período de 2012 a 05.08.2016⁶. Acrescente-se, por fim, que a autorização ora questionada foi concedida sem o estabelecimento de qualquer previsão de ressarcimento de custos com o deslocamento – o que até o momento ainda não teria ocorrido.

5. Como se pode notar, a tese acusatória contém duas imputações distintas. A primeira é a alegada violação ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976, por parte de Wesley Batista, que teria autorizado o uso de aeronave da JBS para fim alheio ao interesse social, e por parte de Joesley Batista, que utilizou, para fim particular, de bens e serviços da Companhia. A segunda imputação, que recai apenas sobre Wesley Batista, é por descumprimento do seu dever de diligência (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976), uma vez que a ele caberia, em última análise, o estabelecimento e

⁴ A notícia foi publicada no jornal “Folha de São Paulo” sob o título “Joesley usou avião da JBS para viagem particular”, informando que “[o] jato que levou Joesley Batista e sua família para os Estados Unidos após a delação premiada neste mês não pertence ao empresário, mas, sim, à companhia de capital aberto JBS, da qual também são sócios BNDES e Caixa” (fl. 1 do Processo de Origem).

⁵ Doc. SEI 0795036, p. 11.

⁶ Nesta data, a JBS passou a seguir o “Procedimento Interno – Procedimento de Solicitação de Voo”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

manutenção dos controles destinados a assegurar que os bens e serviços da Companhia fossem utilizados de forma alinhada aos seus objetivos, dentro dos parâmetros legais. A seguir, tratarei, separadamente, de cada uma dessas imputações.

II. Utilização de aeronave da Companhia para fins particulares

6. Para a Acusação, o voo de maio de 2017, que levou Joesley Batista e sua família aos Estados Unidos, logo após a divulgação da celebração do Acordo de Colaboração Premiada da Companhia com o MPF, violaria o art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976. Isso porque, na sua visão, (i) o direito ao uso do avião da Companhia não compõe a remuneração indireta da administração e, por isso, não pode ser considerado um benefício concedido aos administradores da JBS; e (ii) o bem da Companhia foi utilizado para fins particulares (e não para a consecução da sua finalidade social), não sendo razoável acreditar que esse fosse o único meio possível para garantir a segurança do Presidente do Conselho de Administração da JBS, que poderia arcar com os custos incorridos com a viagem ou, pelo menos, ressarcir a Companhia pelos gastos atrelados ao voo.

7. Os Acusados, por sua vez, defendem que o voo foi realizado no interesse da Companhia, uma vez que Joesley Batista se deslocou até os Estados Unidos para desempenhar suas funções no escritório da JBS em Nova Iorque.

8. Além disso, alegam que os gastos da Companhia com a viagem foram ínfimos (especialmente se considerados apenas os valores que, nos termos da regulamentação aplicável, poderiam ser reembolsados) a ponto de descaracterizar a alegada liberalidade e tornar desproporcional a atuação sancionadora da CVM neste caso. Por fim, sustentam que a aprovação de contas da administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 exoneraria os Acusados de suas responsabilidades, nos termos do art. 134, §3º, da Lei nº 6.404/1976.

9. Antes de analisar as questões centrais – as supostas violações ao art. 154, §2º, alínea “b” e ao art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976 – cabe responder ao argumento da defesa relativo à quitação outorgada aos administradores pela assembleia geral que aprovou as contas do exercício em que ocorreu o uso da aeronave. Os precedentes desta Autarquia são claros no sentido de que “a aprovação das contas importa quitação da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*companhia em favor do administrador, sendo, todavia, inoperante em relação à sua responsabilidade administrativa perante o órgão regulador*⁷.

10. Como se sabe, os dispositivos legais que tratam da responsabilidade dos administradores estão diretamente vinculados à sua responsabilização no âmbito civil⁸, a qual se limita à exoneração prevista no art. 134, §3º⁹.

11. Portanto, o efeito exonerador da deliberação assemblear não alcança a atuação sancionadora da CVM, cuja possibilidade de exercício da pretensão punitiva remanesce inalterada. Como já decidido por este Colegiado em precedente recente¹⁰:

“O poder disciplinar da CVM não se confunde com o regime de responsabilidades da Lei Societária. A toda evidência, a assembleia geral não pode dispor da pretensão punitiva da CVM. O artigo 9º, VI, da Lei nº 6.385/1976 deixa claro que eventuais pretensões indenizatórias da companhia ou de seus acionistas não se confundem com a pretensão punitiva da CVM, quando prevê que ‘[a] Comissão de Valores Mobiliários (...) poderá (...) aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal’” (grifos no original)

12. Afastado o argumento da exoneração da responsabilidade dos Acusados, passo a analisar a acusação de descumprimento ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976 no presente PAS.

13. O art. 154 da Lei nº 6.404/1976, que trata da finalidade das atribuições dos administradores e das hipóteses de desvio de poder, estabelece parâmetros para a atuação do administrador. Além de indicar o sentido em que a ação administrativa deve se mover, o dispositivo impõe, por meio do §2º, limites aos administradores sob a forma

⁷ PAS CVM nº RJ2012/3110, relator diretor Pablo Renteria, j. em 14.02.2017. Cf., ainda, o PAS CVM nº RJ2014/13977 e o PAS CVM nº 2016/7961, ambos de relatoria do diretor Gustavo Gonzalez e julgados em 30.01.2020.

⁸ No mesmo sentido, Luiz Antonio Sampaio Campos assevera que: “o sistema de responsabilidade da LSA regula apenas a responsabilidade no plano civil. Não é, todavia, a única responsabilidade a que podem estar sujeitos os administradores. Estes poderão, ainda, conforme o caso, sujeitar-se a responsabilidade criminais e administrativas, em que os conceitos não são necessariamente iguais aos previstos para a responsabilidade, especialmente no tocante ao regime da formação de culpa, entre outros” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. “Deveres e Responsabilidades”. In LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das Companhias*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 873).

⁹ Que tem como efeito, notadamente, afastar a ação prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/1976.

¹⁰ PAS CVM nº RJ2014/13977, rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 30.01.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de vedações a determinadas condutas incompatíveis com o que se poderia esperar de uma atuação dirigida ao melhor atendimento do interesse social¹¹.

14. A alínea “a” do referido dispositivo trata dos atos de liberalidade, isto é, aqueles atos de excessiva generosidade para a contraparte, que causam redução patrimonial da companhia sem uma contrapartida ou benefício¹². Sua configuração dependerá, como destaca a doutrina, de uma análise do caso concreto, sendo ainda possível que tais atos gratuitos sejam considerados lícitos em situações específicas, nos termos do art. 154, §4º, da Lei nº 6.404/1976.

15. A alínea “b”, por sua vez, proíbe o administrador de tomar emprestados recursos ou bens da companhia ou usá-los em proveito próprio ou de terceiros, salvo mediante autorização da assembleia geral ou do conselho de administração. A lei procura, aqui, evitar o abuso de bens sociais, que não podem ser utilizados para finalidades diversas daquelas vinculadas ao interesse social. Já a alínea “c” exige autorização para que o administrador receba de terceiros qualquer vantagem pessoal decorrente do exercício de seu cargo.

16. Como se vê, a disciplina da lei societária é suficiente para elucidar que tratamento deve ser dispensado a situações como esta que ora se examina, qual seja, a de uso de bem da companhia sem a devida autorização prévia pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

17. A Lei nº 6.404/1976 não veda a utilização de aeronaves ou outros bens sociais por executivos da companhia. Ao contrário, sua disciplina permite que se ajuste, de forma clara e razoável, as hipóteses de utilização, assim como as limitações e os requisitos a serem observados. Nesse sentido, diversas companhias procuram

¹¹ Conforme Trajano de Miranda Valverde “[a] sociedade anônima é uma instituição destinada a auferir lucros. Os atos dos administradores, portanto, devem cingir-se aos que, nos limites da exploração do objeto social, visam à consecução daquela finalidade. Eles administram patrimônio alheio e, portanto, não podem, em princípio, dar o que não lhes pertence” (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*. Volume II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 322).

¹² A doutrina cita recorrentemente a definição de ato de liberalidade dada por Trajano de Miranda Valverde, ainda sob a égide do Decreto Lei nº 2.627, que o define como aqueles atos que “*diminuem, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tragam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica*” (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Op. cit.*, p. 322). A CVM vem adotando este mesmo entendimento (cf., exemplificativamente, o PAS CVM nº RJ2013/7923, relator diretor Gustavo Borba, j. em 06.10.2016). Luiz Antonio de Sampaio Campos, por sua vez, lembra que “[e]ssa definição deve, contudo, ser entendida de maneira a não impedir que sejam praticados atos que, embora eventualmente tragam a diminuição do patrimônio social, tenham a perspectiva de obter algum retorno para a companhia, ainda que indireto” (*Op. cit.*, p. 817).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

determinar critérios para o uso de aeronaves, por exemplo, a partir de políticas e procedimentos internos cujo objetivo é formalizar os requisitos e as rotinas necessárias para garantir que esses bens sejam, de fato, empregados na persecução do interesse social – e não para atender a interesses particulares.

18. Ocorre que, como destacou a Acusação, a utilização de aeronaves da Companhia não faz parte da remuneração indireta de seus administradores e, por isso, não pode ser caracterizada como um benefício concedido pela JBS aos seus executivos. Tampouco há nos autos documentos que revelem a existência de uma autorização prévia específica, seja da assembleia geral, seja do conselho de administração – ao contrário, é incontroverso que a única autorização para a realização do voo foi aquela concedida pelo Diretor-Presidente à época, Wesley Batista, o que, aliás, também é objeto desta acusação.

19. Assim, importa avaliar a pertinência da viagem de Joesley Batista aos Estados Unidos em vista dos interesses sociais, nos termos do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976.

20. A consulta aos autos não revela a finalidade empresarial da viagem nem demonstra que o acusado só poderia exercer suas funções em Nova Iorque. Tampouco é possível encontrar uma justificativa plausível para que a JBS (e, conseqüentemente, seus acionistas) arcasse com os custos decorrentes da viagem de Joesley Batista. Os Acusados simplesmente alegam – sem qualquer suporte probatório – que, à luz das possíveis repercussões relacionadas à divulgação do Acordo de Colaboração Premiada, a ida de Joesley Batista aos Estados Unidos para exercer suas atividades em segurança seria no melhor interesse da Companhia.

21. Neste ponto, não pode passar despercebido o reconhecimento de que, se é certo que o Acordo de Colaboração Premiada é figura prevista em lei, e sua efetividade resulta de negociação entre o colaborador e a autoridade relevante (neste caso, o Ministério Público Federal) e subsequente homologação pelo Poder Judiciário (neste caso, o Supremo Tribunal Federal), ao mesmo tempo sua origem e justificativa estão em condutas ilícitas dos acusados, cuja responsabilização visam atenuar por meio da oferta de colaboração quanto à apuração de fatos pertinentes a conduta de terceiros.

22. Em outras palavras, o interesse no benefício proporcionado pelo Acordo de Colaboração Premiada é, em primeiro lugar, dos próprios Acusados e não da Companhia. Tal constatação torna, no mínimo, questionável a oneração da JBS por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

força de situações de fato – a alegada necessidade especial de segurança – que não derivam de, nem se relacionam a, obrigações da Companhia.

23. Neste diapasão, não me parece que o PAS CVM nº 14/04, mencionado pelos Acusados, os proporcione qualquer amparo. Ainda que superado o argumento de que, naquela ocasião, o Colegiado decidiu pela absolvição do acusado tendo em vista a falta de competência da CVM para punir um administrador de uma companhia fechada, o então acusado comprovou que as viagens objeto de questionamento teriam finalidades empresariais¹³.

24. Definitivamente, não é o que ocorre no presente PAS, em que não foi apresentada nenhuma prova que demonstrasse a finalidade empresarial da viagem de Joesley aos Estados Unidos. Aliás, a ausência de qualquer elemento formal de comprovação da alegada justificativa da viagem indica uma falha nos controles atuais da Companhia e não pode passar despercebida.

25. Ademais, ainda que o Acordo de Colaboração Premiada, conforme alegado, não vedasse o deslocamento de Joesley Batista ao exterior, isso, por si, não o autoriza a viajar aos Estados Unidos com as despesas pagas pela JBS, nem justifica a autorização concedida por Wesley Batista.

26. Assim, sem qualquer prova que corrobore a tese da defesa de que, para o devido desempenho de suas atribuições, Joesley Batista deveria estar nos Estados Unidos, não vejo como acatar o argumento segundo o qual a viagem foi realizada no interesse da JBS. Como bem apontou a Acusação, é difícil imaginar que a única medida possível para manter o acusado em segurança e apto a exercer suas funções seria levá-lo aos Estados Unidos e, ainda por cima, às custas da Companhia – que, vale ressaltar, não foi reembolsada pelas despesas atreladas ao voo, nem mesmo em relação aos “custos ressarcíveis”¹⁴, indicados pelos próprios Acusados (e, portanto, incontroversos), no valor de R\$139.825,28¹⁵.

¹³ De acordo com o voto do então diretor Marcos Pinto: “o acusado apresentou provas que indicam que os serviços foram utilizados, por diversas vezes, para propósitos empresariais. Ele juntou aos autos, por exemplo, declarações de diretores e empregados da companhia que atestam a utilização dos serviços da Euroinvest para viagens de trabalho” (PAS CVM nº 14/04, relator diretor Marcos Pinto, j. 24.08.2010).

¹⁴ Estes custos levam em consideração os custos variáveis decorrentes do voo que poderiam ser objeto de ressarcimento, segundo os Acusados, nos termos da regulamentação aplicável aos serviços aéreos privados. Conforme alegam em suas defesas, custos fixos (como salários dos tripulantes, manutenção da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. Os Acusados ainda alegam que os valores relativos ao voo realizado por Joesley Batista e sua família seriam ínfimos, de modo que seu dispêndio não prejudicaria o patrimônio da Companhia.

28. Ocorre que o art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976 não exige uma análise da situação financeira da companhia para que o ilícito seja verificado¹⁶, uma vez que o dispositivo veda expressamente ao administrador tomar emprestados, para fins particulares, bens da companhia sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração.

29. Práticas como essa configuram utilização indevida de bens sociais por parte dos administradores, que deveriam agir de forma leal em relação à companhia e seus acionistas, e, por isso, devem ser desestimuladas por meio da atuação sancionadora do regulador, justificando a atuação da CVM no presente caso e, mais do que isso, a imposição de penalidade aos Acusados¹⁷. No mesmo sentido, considero que casos em que fiduciários se apropriam indevidamente de recursos que lhes foram confiados são particularmente danosos à imagem do mercado de capitais – o que, a meu ver, deve ser considerado na fixação da pena¹⁸.

aeronave e hangaragem) não poderiam ser cobrados pela JBS em razão das restrições impostas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

¹⁵ Este montante foi, inclusive, proposto pelo acusado como contraprestação pecuniária em negociação de proposta de termo de compromisso com a CVM. Conforme narrado no Relatório, em reunião realizada no dia 3.12.2019, o Colegiado acompanhou o entendimento do CTC e rejeitou a proposta apresentada.

¹⁶ Cf., exemplificativamente, o PAS CVM nº RJ2014/4077, relator diretor Henrique Machado, j. em 26.02.2019: “[s]obre esse ponto, tenho que, independentemente da situação financeira da Companhia, o artigo 154, §2º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/76, expressamente veda ao administrador tomar por empréstimo recursos da companhia sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração”.

¹⁷ Aliás, a utilização indevida de bens sociais por administradores de companhias abertas é objeto de intensa supervisão por parte dos reguladores de mercado ao redor do mundo. Como exemplo, destaco que, recentemente, a *Securities and Exchange Commission – SEC* impôs a The Dow Chemical Company (“Dow”) uma multa, no valor de US\$1,75 milhão, e determinou que a companhia adotasse uma série de medidas para melhorar a divulgação de informações relacionadas a benefícios indiretos concedidos aos seus administradores, sobretudo por conta de falhas informacionais atreladas ao uso de aeronave da Dow pelos seus executivos: “[f]rom 2011 through 2015, and in proxy statements reporting on those years, Dow did not ensure that approximately \$3 million in executive perquisites were adequately evaluated and disclosed as “other compensation” in the Compensation Discussion & Analysis (“CD&A”) section of the annual proxy statements. These authorized but undisclosed perquisites included personal use of the Dow aircraft and other expenses.” (disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/34-83581.pdf>).

¹⁸ Cf. PAS CVM nº 19957.010686/2017-22, relator diretor Gustavo Gonzalez, j. em 07.07.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

30. Por todos esses motivos, entendo estar suficientemente caracterizado o descumprimento, pelos Acusados, do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976.

III. Procedimentos e controles internos relacionados à utilização de aeronaves da JBS

31. Em relação à imputação de inobservância do dever de diligência, por parte de Wesley Batista, pela “*não adoção de procedimentos e cautela exigíveis na gestão de companhia aberta ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da Companhia no período de junho de 2012 a 05.08.2016*”¹⁹, a Acusação aponta a inexistência de procedimentos formais para o uso de aeronaves da Companhia – o que intensificaria o risco de danos ao seu patrimônio. Além disso, afirma que caberia ao acusado criar e adotar tais procedimentos, uma vez que ele seria o responsável, de acordo com o que informou a própria JBS²⁰, pela concessão das autorizações para a utilização dos aviões.

32. Wesley Batista, por sua vez, sustenta que existiam procedimentos para a concessão dessas autorizações, os quais não eram, contudo, objeto de formalização. Aliás, no seu entendimento, a instrumentalização dos controles relacionados à utilização de aeronaves da JBS não seria sequer relevante, uma vez que os custos incorridos pela Companhia com sua manutenção e fruição são relativamente ínfimos se comparados aos demais valores despendidos para a consecução de seu objeto social.

33. Nessa linha, o acusado afirma ainda que, tendo em vista o volume de decisões que são submetidas diariamente ao Diretor Presidente da Companhia, não seria razoável esperar “*uma análise detalhada de despesas de pequena monta, tal como as despesas incorridas na utilização de aviões por funcionários e executivos da Companhia para a realização das mais diversas atividades*”²¹, de modo que não deveria recair sobre ele “*a responsabilidade pela elaboração de controle interno de assunto de cunho micro*”²².

34. Por fim, Wesley Batista alega que, especificamente no caso da JBS, a implantação de controles internos não integra o rol de atribuições do Diretor Presidente

¹⁹ Doc. SEI 0420277, §51.

²⁰ Informação que o acusado não contestou.

²¹ Doc. SEI 0794654, p. 19.

²² Doc. SEI 0794654, p. 19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e que os acionistas da Companhia teriam lhe outorgado quitação, nos termos do art. 134, §3º, da Lei nº 6.404/1976, nas respectivas assembleias gerais ordinárias.

35. Afasto, logo de início, o argumento de que Wesley Batista não poderia ser responsabilizado administrativamente pelas infrações analisadas no âmbito deste PAS, tendo em vista a quitação que lhe foi outorgada pelos acionistas da Companhia. Como já afirmei neste voto (cf. §§10/12), o *quitus* não exonera o administrador de companhia aberta de sua responsabilidade administrativa perante a CVM.

36. Com efeito, neste caso, entendo que a Acusação trouxe aos autos elementos suficientes para justificar a responsabilização de Wesley Batista pela falta de diligência suscitada.

37. Como se sabe, sobressai no dever de diligência seu caráter procedimental, seja naquilo que se relaciona ao domínio negocial, seja no que se relaciona ao aspecto fiscalizatório, mais voltado à supervisão das atividades da companhia. Esta segunda dimensão do dever de diligência passou a ser aferida, especialmente nas últimas décadas, pela existência de procedimentos e controles internos adequados para o monitoramento das atividades da companhia, e sua efetiva observância tanto por membros do conselho de administração (a quem a Lei nº 6.404/1976, em seu art. 142, inciso III, atribui expressamente o dever de “*fiscalizar a gestão dos diretores*”), quanto por diretores²³.

38. E não poderia ser diferente – afinal, se a lei acionária veda a transferência de competências legalmente previstas de um órgão de administração a outro, ao mesmo tempo seu sistema é, por óbvio, compatível com a estrutura organizacional da grande empresa constituída sob a forma de sociedade anônima. Assim, reconhece a

²³ Cf., neste sentido, minha manifestação de voto no PAS CVM nº RJ2014/6517, relator diretor Henrique Machado, j. em 25.06.2019: “*cabe notar que o dever de diligência vale para **todos os administradores**, independentemente de suas funções e poderes, inclusive sob o prisma fiscalizatório. Quero com isso dizer que, não obstante a Lei das S.A. ser expressa no que toca ao dever dos Conselheiros de fiscalizar a gestão dos Diretores (art. 142, III), é natural que um Diretor atento à gestão da Companhia tenha ciência de iniciativas que estejam sendo conduzidas por outros Diretores e que, por suas características, mereçam sua atenção e postura vigilante*” (destacou-se). A doutrina, vale mencionar, também reconhece a face fiscalizatória do dever de diligência imposta aos diretores: “[a]s atribuições [dos Diretores] em geral são definidas segundo cargos usualmente designados, entre outros, Diretor-Presidente, industrial, financeiro, comercial e administrativo, que compreendem a direção e fiscalização de determinadas atividades e serviços da empresa. Os poderes de diretores são de gestão ou administração e de representação” (SOUZA JR., Luciano de. “Órgãos Sociais”. In LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Op. cit.*, p. 772).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

possibilidade de diretores atribuírem funções e formarem uma estrutura administrativa compatível com as demandas de suas respectivas áreas. Isso não significa, como não poderia significar, que deixarão de ser responsáveis pelos atos praticados por seus subordinados²⁴.

39. Isto é, não se exige que o diretor acompanhe pessoalmente, de perto e no detalhe, cada ato da administração da companhia, nem mesmo de sua área de competência, mas é pressuposto do regime de deveres e responsabilidades dos diretores de companhias que sejam responsáveis pelo bom andamento das atividades de suas áreas de competência conforme seja definido em norma estatutária ou legal. Assim, se não se pode esperar do diretor que tenha plena ciência, em tempo real, do andamento de cada atividade pertinente à sua área, por outro lado lhe incumbirá atuar de forma que cada pessoa responsável execute de forma satisfatória suas tarefas, o que significa não apenas um dever de monitoramento geral, mas também de se assegurar que haja um sistema de controles apto a evitar, dentro do possível, condutas inadequadas e inações.

40. É, portanto, a partir do reconhecimento das dificuldades inerentes à fiscalização direta de todos os atos de gestão da companhia que sobressai a importância do conteúdo fiscalizatório do dever de diligência, neste particular entendido como verdadeiro dever de criação de estruturas adequadas para o monitoramento da companhia²⁵.

²⁴ Como bem apontou o então diretor da CVM, Otavio Yazbek, ao analisar o PAS CVM nº 24/06, j. em 18.02.2013: “[e], se é verdade que se reconhece esta realidade e se aceita uma espécie de transferência dos poderes para a prática de atos executivos, isto não significa que os diretores (estatutários) deixem de ser responsáveis. Pelo contrário, continuam a sê-lo, mas, exatamente porque deixam de atuar diretamente, o cuidado e a diligência que envolvem suas atividades passam a exigir que estes diretores fiscalizem/monitorem os seus subordinados. Em outras palavras, quando os atos são praticados diretamente, o art. 153 impõe que as decisões correspondentes sejam todas tomadas de forma diligente; ao passo que, quando os atos são praticados por subordinados do diretor, cabe a este fiscalizar/monitorar aqueles que, na prática, os realizam, a fim de que eles atuem com a diligência e a lealdade esperadas. (...) Não vejo razão para que aquele mesmo desenvolvimento não possa ser estendido para os diretores, naquilo que envolva o exercício das funções a eles atribuídas pela lei e pelo estatuto social da companhia, notadamente quando tais diretores acabam por transferir poderes a seus subordinados”.

²⁵ No mesmo sentido, Teubner aponta que: “If it is true that, under modern conditions – specifically under conditions of broad managerial discretion – management activities can be described only as the result of a tremendously complex interest-weighting process, fiduciary duties need to be redefined. (...) Substantive standards of fiduciary duties need to be replaced by procedural standards and organizational devices which guarantee the rationality of the interest-weighting process. Within the limits of managerial discretion, the factual repoliticization of economic decisions needs to be complemented by political control procedures. In that respect, fiduciary duties should be transformed into duties of disclosure, audit, justification, consultation, and organization of internal process” (TEUBNER, Gunther. Corporate Fiduciary Duties and Their Beneficiaries: a Functional Approach to the Legal Institutionalization of



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. A meu ver, cabia ao Diretor Presidente avaliar e conceder as autorizações para o uso de aeronaves da JBS por seus colaboradores, administradores e terceiros. A própria Companhia e os Acusados, em suas diversas interações com a área técnica, afirmam que era o Diretor Presidente quem decidia sobre viagens realizadas com aviões que compõem a frota da JBS.

42. Portanto, não soa convincente o argumento utilizado por Wesley Batista no sentido de que a implementação de controles internos não integra o rol de atribuições do Diretor Presidente da Companhia e que sua atuação não englobaria a supervisão de “*procedimentos internos de cunho micro*”²⁶. Pelo contrário, se lhe cabia decidir sobre a utilização de aeronaves da JBS, também lhe competia, ainda que em última instância, criar um ambiente de controles aptos a legitimar o seu processo de tomada de decisão quanto à utilização desses bens da Companhia.

43. Como se não bastasse, o Estatuto Social da JBS atribuía (e ainda atribui) expressamente ao Diretor Presidente a competência para “*coordenar, administrar, dirigir e supervisionar todos os negócios e operações da Companhia, no Brasil e no exterior*”²⁷. Tal competência abarca, evidentemente, a constituição de procedimentos e controles internos, pois, como já mencionei, é justamente por reconhecer as dificuldades inerentes à fiscalização de todos os atos de gestão da companhia que o conteúdo fiscalizatório do dever de diligência exige do administrador a implementação desses mecanismos.

44. Comprovada a competência de Wesley Batista para a criação de controles internos relacionados à aprovação de uso das aeronaves da companhia, passo a analisar a adequação dos procedimentos adotados.

45. No presente caso, ainda que se possa argumentar que a JBS contava com um procedimento para a concessão de autorizações de uso de suas aeronaves (eles apenas não seriam “instrumentalizados”, de acordo com a defesa), não vejo como considerá-los adequados.

Corporate Responsibility. In: HOPT, Klaus J.; TEUBNER, Gunther (eds.). *Corporate Governance and Directors' Liabilities: Legal, Economic and Sociological Analyses on Corporate Social Responsibility*. Berlin: Walter de Gruyter, 1985, p. 167 – os destaques constam no original).

²⁶ Doc. SEI 0794654, p. 19.

²⁷ Art. 21, inciso IV, do Estatuto Social da JBS, destacou-se.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

46. Conforme já afirmado neste voto, o dever de diligência tem natureza fortemente procedimental, de modo que a verificação de sua observância se diferencia da de outros deveres fiduciários em ao menos dois aspectos importantes: primeiro, pela importância que atribui a aspectos não ligados ao mérito das condutas dos administradores; e segundo, por se basear fortemente em elementos formais. Por este motivo, parece-me evidente que devemos exigir das companhias e seus administradores processos bem estabelecidos.

47. Neste sentido, é importante que sejam mantidos registros adequados dos processos internos, cuja consulta deve permitir a evidenciação da conduta diligente de forma simples, quando necessário. Assim, dada a natureza eminentemente procedimental do dever de diligência (ainda que no âmbito fiscalizatório), é natural que a demonstração da aderência a tal dever muitas vezes implique em recurso a documentos que evidenciarão registros de políticas internas, atas de reuniões, manuais de procedimentos.

48. Não nego, contudo, que, no âmbito revisional, quando a diligência se referir à atividade de fiscalização ou monitoramento dos administradores, a evidenciação da conduta diligente equivalerá a demonstrar os esforços despendidos no desempenho dessas funções, por exemplo, por meio da demonstração da existência de controles internos *adequados*, o que implica, logicamente, uma avaliação da *razoabilidade* e *proporcionalidade* das medidas adotadas²⁸. Isto é, ao lado da verificação formal, muitas vezes será necessário exigir mais elementos, de substância (ou seja, quanto à adequação e à suficiência dos procedimentos adotados), para que se possa formar opinião com o grau de convicção que exigem a boa técnica e o próprio art. 153 da Lei das S.A., sem perder de vista, é claro, que o dever de diligência é uma obrigação de meio.

49. No caso concreto, o procedimento descrito pelo acusado²⁹ não previa requisitos a serem observados para a concessão da autorização e não gerava nenhum registro

²⁸ Sobre o necessário cotejamento do dever de diligência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente no julgamento de casos concretos, cf. BARBOSA, Marcelo; LYRA, Zora. Dever de Diligência, Razoabilidade e Proporcionalidade. In. CANTIDIANO, Maria Lucia *et al.* (coordenadores). *Sociedades Anônimas, Mercado de Capitais e Outros Estudos: Homenagem a Luiz Leonardo Cantidiano*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

²⁹ Conforme a defesa, “[a]té a instrumentalização por meio do Procedimento Interno, o solicitante da aeronave, necessariamente colaborador da Companhia, deveria se dirigir diretamente ao Diretor Presidente a fim de obter a autorização mediante justificativa e informação da data do voo. Após a concessão, os funcionários encarregados pela administração das aeronaves deveriam verificar a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

capaz de demonstrar a convergência do ato com o interesse da Companhia, o que desfavorece a criação de um ambiente avesso a atos em desvio de finalidade³⁰. Não se trata, portanto, apenas de uma questão de “instrumentalização” do procedimento adotado, mas da completa inexistência de controles efetivos atrelados ao processo decisório do administrador, que deveriam ser capazes inclusive de emitirem sinais de alerta quando necessário, de forma a assegurar que informações relevantes para o monitoramento das atividades sociais sejam geradas e devidamente utilizadas³¹.

50. O costume adotado pela JBS, entretanto, dependia exclusivamente da discricionariedade do Diretor Presidente e, aparentemente, não contava com nenhum mecanismo de controle efetivo pelas demais instâncias da Companhia. Como ficou demonstrado durante as investigações, a JBS não detinha um registro de pedidos de utilização das aeronaves e sua motivação, nem das autorizações do Diretor Presidente, apenas os diários de bordo – a Acusação, aliás, destaca a completa ausência de “*um procedimento formal para utilização de aeronaves de titularidade da JBS ou qualquer registro formal do pedido de utilização, da motivação e da autorização do Diretor-Presidente*”³².

51. Essa falta de “controle sobre os controles”, cuja função é possibilitar a verificação das informações levadas em consideração para a concessão da autorização

viabilidade do pedido e providenciar todo o necessário à operacionalização dos voos. Tais funcionários eram incumbidos de selecionar a aeronave a ser utilizada de acordo com o perfil da viagem a ser realizada pelo solicitante, verificando, para tanto, as características operacionais de cada um dos aviões” (doc. SEI 0794654, p. 17).

³⁰ Não por acaso, a SEC destacou em seu relatório no caso Dow, referido na nota de rodapé nº 17, a relação entre as falhas apontadas e a ausência de controles internos adequados: “*Dow also had inadequate processes and procedures to ensure proper reporting of perquisites. Dow personnel compiled the executive compensation table from a variety of sources without ensuring that the amounts reported were consistent with the Commission’s perquisite disclosure rules. Additionally, Dow did not fully comply with its own policies that called for conducting an annual review of changes from the prior year to Commission rules and regulations, market response, audit feedback, analysis of other companies’ disclosures, and changes in Dow’s compensation benefit programs.*” (disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/34-83581.pdf>). Ao final de sua análise, como não poderia deixar de ser, a SEC determinou que Dow adotasse diversas medidas visando robustecer seus mecanismos de controle.

³¹ Neste sentido, Langevoort adverte que “*there are two separate but related objectives built into the internal controls requirement. One is to bring material information to management’s attention, the other to permit monitors like auditors or board audit committees to verify the quality of the information flow and processing by management*” (LANGEVOORT, Donald C. Internal Controls After Sarbanes-Oxley: Revisiting Corporate Law’s Duty of Care as Responsibility for Systems. In *The Journal of Corporation Law*, vol. 31, 2006, p. 958).

³² Doc. SEI 0650210, §18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(por exemplo, quem solicitou a aeronave, quando, por qual motivo e, conforme o caso, quais documentos foram apresentados para justificar a utilização do bem da Companhia), evidencia, no meu entendimento, a falta de higidez do procedimento adotado pela JBS.

52. Além disso, a própria alegação do acusado de que ao Diretor Presidente da Companhia seriam submetidas, diariamente, diversas decisões relevantes e, por isso, não seria razoável esperar dele uma análise “*detalhada de despesas de pequena monta, tal como as despesas incorridas na utilização de aviões por funcionários e executivos da Companhia*”³³, revela a fragilidade do procedimento da JBS.

53. Nesse cenário em que a análise detalhada de despesas relacionadas às aeronaves da JBS era uma tarefa difícil, o Diretor Presidente deveria ser o primeiro a reconhecer a necessidade e a relevância de controles internos capazes de lhe oferecer subsídios para sua tomada de decisão e que permitissem, inclusive, sua rastreabilidade e supervisão pelos demais órgãos da Companhia³⁴.

54. Por fim, cabe tratar do argumento suscitado pelos acusados no sentido de que, à luz do porte da JBS e sobretudo dos custos “*ínfimos*” incorridos com as aeronaves comparativamente às despesas totais da Companhia, a instrumentalização dos controles relacionados à utilização dos aviões não seria sequer relevante.

55. A afirmação, por si só, chama a atenção, na medida em que, embora os valores envolvidos em cada uso que se faz de uma aeronave de fato não sejam vultuosos se cotejados com os resultados financeiros de uma companhia do porte da JBS, causa espécie que seu Diretor Presidente entenda que uma companhia que acessa os recursos do mercado de capitais para financiar suas atividades não deve dedicar maior atenção aos controles internos para fins de assegurar que as aeronaves da companhia sejam utilizadas de forma alinhada ao interesse social.

³³ Doc. SEI 0794654, p. 19.

³⁴ Aliás, é precisamente essa rastreabilidade que me parece ter sido o salto de qualidade dado pela Companhia ao criar o “Procedimento Interno – Procedimento de Solicitação de Voo”. O documento possui nítida preocupação com os registros que devem ser feitos para que um voo com avião da JBS seja autorizado e, embora o procedimento possa apresentar falhas (a Companhia, por exemplo, não foi capaz de encontrar em seus arquivos a autorização interna específica para Joesley Batista e sua família terem voado com a aeronave da JBS em maio de 2017), sua criação foi suficiente para limitar o escopo da acusação de violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 neste PAS, que se restringe ao período de junho de 2012 a 05.08.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

56. É verdade que a análise da razoabilidade e adequação dos controles internos de uma companhia não deve ser realizada em abstrato. Deve-se levar em consideração, entre outras coisas, o porte da companhia, suas características, os riscos aos quais está exposta e, ainda, a probabilidade de materialização desses riscos. Além disso, nem todos os riscos dentro de uma mesma companhia devem ser tratados da mesma forma, nem ser submetidos a mecanismos de controle com o mesmo grau de complexidade. É evidente que, em uma companhia como a JBS, controles relacionados, por exemplo, à exposição ao risco cambial devem ser muito mais robustos do que aqueles aplicáveis ao uso de suas aeronaves.

57. No mesmo sentido, a necessidade de produzir tais registros deve, naturalmente, ser ponderada pela administração a partir de juízo de conveniência e razoabilidade. Afinal, são os administradores que estão na melhor posição para fazer essa análise e determinar, em relação a cada dimensão da atividade empresarial, o grau de formalização a que deve ser submetida.

58. Nada disso, no entanto, elimina a necessidade de o administrador criar procedimentos mínimos, aptos a lidar com a atividade que lhe é incumbida e a gerar os controles necessários. Ainda que os custos incorridos pela Companhia em decorrência do uso das aeronaves fossem reduzidos, o cumprimento do seu dever de diligência passa, necessariamente, pela existência de mecanismos de controle adequados às suas atribuições e que, no mínimo, permitam algum tipo de monitoramento de suas decisões por parte de outros órgãos da companhia – o que absolutamente não acontece no presente caso.

59. A meu ver, a falta de rastreabilidade das decisões do Diretor Presidente em relação ao uso das aeronaves da JBS é sintoma da deficiência dos seus controles internos, o que é claramente incondizente com o parâmetro esperado de uma companhia aberta. O procedimento que era adotado pela Companhia, com elevado grau de informalidade e discricionariedade, não produzia registros documentais adequados e, assim, impossibilitava a verificação da verossimilhança e razoabilidade da justificativa apresentada para o uso das aeronaves e sua convergência com o interesse social – o que, consequentemente, dificultava (para se dizer o mínimo) a supervisão de referidas decisões pelas demais instâncias societárias da JBS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

60. Uma situação como essa certamente não pode ser considerada adequada, a ponto de eximir o administrador de suas responsabilidades. Por todo o exposto, entendo que Wesley Batista deve ser condenado pela violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

IV. Conclusão e dosimetria da pena

61. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levarei em consideração para a fixação da pena a gravidade das condutas analisadas (que implicam o descumprimento dos deveres fiduciários impostos aos administradores) e o fato de elas serem anteriores à Lei nº 13.506/2017 e à Instrução CVM nº 607/2019³⁵.

62. Além disso, considerarei como circunstâncias atenuantes (i) a ausência de condenação prévia em face dos Acusados e (ii) especificamente no caso da violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, a regularização da infração, uma vez que a elaboração do “Procedimento Interno – Procedimento de Solicitação de Voo” foi ao menos suficiente para limitar o escopo da acusação neste PAS. Em contrapartida, levo em consideração, como circunstância agravante, o fato de que, no presente caso, há dano relevante para a imagem do mercado de capitais, tendo em vista a autorização e a apropriação indevida de bens sociais por administradores, o que vulnera frontalmente o elemento da fidejussão que deve presidir sua relação com os acionistas e com o mercado.

63. Diante do exposto, proponho, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976:

- (i) a **condenação** de **Joesley Mendonça Batista**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da JBS, à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, pelo descumprimento ao disposto no art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei 6.404/1976, ao utilizar-se, para fins particulares, de bens e serviços da Companhia.
- (ii) a **condenação** de **Wesley Mendonça Batista**, na qualidade de Diretor Presidente da JBS, à penalidade de:

³⁵ Conforme parágrafo único do art. 112 da Instrução CVM nº 607/2019: “[o] valor máximo da pena de que trata o art. 61, I, e o valor máximo da penabase pecuniária, de que trata o Anexo 63, assim como os procedimentos de que tratam os arts. 62, 63, 65, 66 e 67 desta Instrução, não são aplicáveis às infrações praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que permanecem sujeitas ao limite de pena pecuniária então vigente”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- a. multa pecuniária no valor de **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, pelo descumprimento ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei 6.404/1976, por praticar liberalidade à custa da Companhia, ao autorizar a utilização de aeronave de titularidade da JBS pelo Sr. Joesley Batista, em 11.05.2017, para fins particulares; e
- b. multa pecuniária no valor de **R\$300.00,00 (trezentos mil reais)**, pelo descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/1976, ao desrespeitar o dever de diligência em razão da não adoção de procedimentos e cautela exigíveis na gestão de companhia aberta ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da Companhia no período de junho de 2012 a 05.08.2016.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020

Documento assinado eletronicamente por

Marcelo Barbosa

Presidente Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/8378 (Processo Eletrônico SEI 19957.010904/2018-18)

Acusados: Wesley Mendonça Batista
Joesley Mendonça Batista

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento ao art. 153 e ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Diretor: Henrique Machado

VOTO VOGAL

Senhor Presidente,

1. Conforme descrito em seu voto, entendo restar demonstrado que o acusado Joesley Batista utilizou a aeronave para atender interesses particulares e, portanto, utilizou bens e recursos da JBS em proveito próprio. Assim deve ser condenado por desvio de poder.

2. Igualmente, acompanho seu voto que bem demonstra a arbitrariedade com que era gerida a utilização de aeronaves da JBS diretamente por seu Diretor Presidente. A ausência de procedimentos e controles mínimos denota uma visão distorcida sobre a propriedade dos bens de uma companhia aberta, razão pela qual é devida a condenação de Wesley Batista por praticar liberalidade à custa da Companhia e violar seu dever de diligência.

3. A gravidade das condutas foi corretamente dimensionada nas penalidades propostas por Vossa Senhoria, que em muito superam o valor financeiro dos custos envolvidos na utilização irregular da aeronave.

4. Assim, acompanho integralmente as razões e as conclusões do voto de Vossa Senhoria.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR